



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2937285 - MS (2025
/0174176-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : PAULO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO PENAL. MARCO INTERRUPTIVO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental no agravo em recurso especial interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com base na Súmula n. 83/STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, segunda parte, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou a alegação de prescrição da pretensão punitiva, considerando como marco interruptivo a data da assinatura eletrônica e disponibilização da sentença que acolheu os embargos de declaração (13/09/2021).

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o marco interruptivo da prescrição deve ser a data da publicação da sentença no órgão oficial ou a data da disponibilização no sistema eletrônico.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a prescrição é interrompida na data em que a sentença é proferida e entregue em cartório, e não na data da intimação das partes pelo diário ou da publicação da decisão no órgão oficial.

5. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, que considera como marco interruptivo da prescrição a data do julgamento dos embargos de declaração.

6. Não há divergência jurisprudencial que justifique a reforma da decisão agravada, uma vez que está alinhada com o entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição é interrompida na data em que a sentença é proferida e entregue em cartório, e não na data da publicação no órgão oficial. 2. O marco interruptivo da prescrição é a

data do julgamento dos embargos de declaração, quando estes possuem efeitos integrativos à sentença condenatória.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 117, IV; CPP, art. 389; CP, art. 109, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na Pet 16.042/ES, Min. Jesuíno Rissato, Terceira Seção, julgado em 05/03/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.599.465/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/08/2024; STJ, AgRg nos EAREsp 2.055.174/RJ, Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 14/12/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2937285 - MS (2025
/0174176-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : PAULO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO PENAL. MARCO INTERRUPTIVO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental no agravo em recurso especial interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com base na Súmula n. 83/STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, segunda parte, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou a alegação de prescrição da pretensão punitiva, considerando como marco interruptivo a data da assinatura eletrônica e disponibilização da sentença que acolheu os embargos de declaração (13/09/2021).

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o marco interruptivo da prescrição deve ser a data da publicação da sentença no órgão oficial ou a data da disponibilização no sistema eletrônico.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a prescrição é interrompida na data em que a sentença é proferida e entregue em cartório, e não na data da intimação das partes pelo diário ou da publicação da decisão no órgão oficial.

5. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, que considera como marco interruptivo da prescrição a data do julgamento dos embargos de declaração.

6. Não há divergência jurisprudencial que justifique a reforma da decisão agravada, uma vez que está alinhada com o entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição é interrompida na data em que a sentença é proferida e entregue em cartório, e não na data da publicação no órgão oficial. 2. O marco interruptivo da prescrição é a data do julgamento dos embargos de declaração, quando estes possuem efeitos integrativos à sentença condenatória.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 117, IV; CPP, art. 389; CP, art. 109, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na Pet 16.042/ES, Min. Jesuíno Rissato, Terceira Seção, julgado em 05/03/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.599.465/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/08/2024; STJ, AgRg nos EAREsp 2.055.174/RJ, Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 14/12/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de PAULO CESAR DE OLIVEIRA contra a decisão (fls. 3331-3335) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, devido à incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, segunda parte, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, sendo a sanção corporal substituída por duas restritivas de direitos.

Em sede de embargos de declaração, a pena foi redimensionada para 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou a alegação de prescrição da pretensão punitiva, entendendo que o marco interruptivo seria a data da assinatura eletrônica e da disponibilização da sentença que acolheu os embargos de declaração (13/09/2021), e não a data de sua posterior publicação (25/10/2021).

Considerou-se que entre o recebimento da denúncia (19/09/2017) e o marco considerado não se verificou o transcurso do prazo prescricional de 04 (quatro) anos, previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal.

O agravante, em suas razões, aduz que a decisão agravada incorreu em equívoco ao negar provimento ao recurso especial, pois não haveria incidência da Súmula n. 83/STJ.

Sustenta que o marco interruptivo da prescrição deve ser a data da publicação da sentença no órgão oficial (25/10/2021) e não a data da disponibilização no sistema eletrônico (13/09/2021).

Reitera que tal interpretação violaria o artigo 117, inciso IV, do Código Penal, ao conferir à norma sentido *in malam partem*, desconsiderando o comando literal da lei penal.

Aponta, ainda, jurisprudência do próprio STJ em favor da tese recursal, que reconhece como termo interruptivo a data da publicação oficial da decisão.

Reforça a alegação de que, considerado o termo inicial da contagem da prescrição em 19/09/2017 (data do recebimento da denúncia), e adotando-se como marco interruptivo a data da publicação da sentença (25/10/2021), já teria se esgotado o prazo de 04 (quatro) anos para o exercício da pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual requer o reconhecimento da prescrição e consequente extinção da punibilidade.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão monocrática (artigo 259 do Regimento Interno do STJ) ou, alternativamente, a submissão do recurso ao colegiado para que se reconheça a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente extinção da punibilidade.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Busca o recorrente postergar o marco interruptivo da prescrição previsto no art. 117, IV, do Código Penal, segundo o qual *o curso da prescrição interrompe-se: IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis*, a fim de que seja considerado como respectivo marco interruptivo a publicação da sentença no órgão oficial.

Ocorre que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o referido dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 389 do Código de Processo Penal, de acordo com o qual *a sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim*.

Assim, a prescrição é interrompida na data em que a sentença é proferida e entregue em cartório (ao escrivão), e não da intimação das partes pelo diário ou da publicação da decisão no órgão oficial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. ALEGADA DIVERGÊNCIA. ROUBO MAJORADO. INDEFERIMENTO LIMINAR. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. DISSENSO NÃO COMPROVADO. SÚMULA N. 168/ STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, mesmo sob a vigência do novo Código de Processo Civil, os arts. 1.043, § 1º, do CPC e 266, § 1º, do RISTJ delimitaram o confronto de teses jurídicas objeto dos embargos de divergência àquelas decorrentes do julgamento de recursos e ações de competência originária. Não podem, pois, servir como paradigma, os julgados relativos a ações constitucionais.

2. No caso, não se verifica divergência jurisprudencial nesta Corte, porquanto o acórdão objurgado alinhou-se à jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a prescrição é interrompida na data em que a é sentença proferida e entregue em cartório (ao escrivão), e não da intimação das partes pelo diário ou da publicação da decisão no órgão oficial" (HC n.º 854.565/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/11/2023), não havendo se falar em prescrição da pretensão da pretensão punitiva.

3. Incidência da Súmula n. 168/STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg na Pet n. 16.042/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DATA DO PROFERIMENTO E DA ENTREGA EM CARTÓRIO AO ESCRIVÃO. MARCO INTERRUPTIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. TESE APRESENTADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO REITERADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prescrição é interrompida na data em que a sentença é proferida e entregue em cartório (ao escrivão), e não na da intimação das partes pelo diário ou da publicação da decisão no órgão oficial.

Precedentes.

2. No caso, a denúncia foi recebida em 26/10/2018 e até a data da publicação da sentença, que foi proferida e entregue em cartório em 23/10/2022, não houve o transcurso do prazo prescricional de 4 anos previsto no art. 109, V, do Código Penal.

3. O aresto atacado, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia. O reconhecimento de violação dos arts. 619 e 620 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Assim, no ponto, afasta-se a ilegalidade indicada. Precedentes.

4. Os argumentos desenvolvidos somente em embargos de declaração em apelação e nas razões de recurso especial ? violação do princípio da correlação ? representam indevida inovação recursal, que não é passível de conhecimento, dada a ocorrência de preclusão consumativa.

Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.599.465/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

No caso, o acórdão recorrido assentou (fls. 3229-3230):

Com efeito, para fins de contextualização, rememoro que a sentença juntada aos autos eletrônicos em 19/07/2021 (id. 266892397) condenou Paulo César de Oliveira e José Henrique Casale pela prática do crime do artigo 334 (redação anterior à Lei nº 13.008/14) e do artigo 299, ambos do Código Penal, cada um, à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão em regime aberto, substituída a sanção corporal por duas restritivas de direitos.

Opostos embargos declaratórios pela Defensoria Pública da União em favor de Paulo César de Oliveira (id. 266892401) e pela defesa constituída de José Henrique Casale (id. 266892403), ambos foram acolhidos para integrar a sentença (id. 266892404): quanto a José Henrique, foi excluído o efeito da condenação de inabilitação para dirigir veículo automotor e para Paulo César, foi redimensionada a pena corporal de para 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão. Esta sentença foi juntada aos autos eletrônicos em 13/09/2021, data de sua assinatura pelo magistrado.

[...]

O ato processual consistente na publicação da sentença (seja a primeira decisão, seja a proferida em sede de embargos declaratórios) ocorre na data da sua juntada aos autos pelo escrivão, que lança o respectivo termo e a registra em livro próprio (na hipótese do processo físico) ou na data da assinatura eletrônica (no caso do processo eletrônico), independentemente de sua disponibilização no diário oficial ou da intimação pessoal das partes.

Portanto, o Tribunal de origem considerou como marco interruptivo da prescrição a data de 13/09/2021, data da assinatura e disponibilização nos autos eletrônicos da sentença que acolheu os embargos de declaração, concluindo pela não ocorrência do prazo prescricional de 04 (quatro) anos (artigo 109, inciso V, do Código Penal) entre o recebimento da denúncia (19/09/2017) e a referida data.

Esse entendimento encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que a prescrição é interrompida na data do julgamento dos embargos de declaração.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 359-G DO CP. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS

INTEGRATIVOS À SENTENÇA CONDENATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DO TÍTULO CONDENATÓRIO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS COMO MARCO TEMPORAL DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 168/STJ.

1. O acolhimento dos embargos de declaração desloca o marco interruptivo da prescrição, que passa a ser a data de julgamento dos aclaratórios. Precedentes do STF e do STJ.

2. Incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EAREsp n. 2.055.174/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 16/12/2022).

Não há, portanto, nenhum reparo a ser feito no acórdão recorrido.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0174176-0

AgRg no
AREsp 2.937.285 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028530820144036002 28530820144036002

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JOSE HENRIQUE CASALE
CORRÉU : LAURA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE ARAUJO - SP225788

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.